



Programa
STJ na Academia



1ª Jornada do STJ na Academia

Amicus Curiae: **Amigo da Corte** **ou Amigo da Parte?**

**Apresentações orais dos professores
da USP, PUC-SP e FGV/SP**

Apoio



FGV DIREITO SP

AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS
JUÍZES FEDERAIS
DO BRASIL

AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



Programa
STJ na Academia

1ª Jornada do STJ na Academia

Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?

**Apresentações orais dos professores
da USP, PUC-SP e FGV/SP**

Coordenadores:

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Fernando da Fonseca Gajardoni

Apoio



FGV DIREITO SP

 **AJUFE** ASSOCIAÇÃO DOS
JUÍZES FEDERAIS
DO BRASIL

 **AMB**
Associação dos
Magistrados
Brasileiros

Janeiro de 2026

1^a Jornada do STJ na Academia

***Amicus Curiae:* Amigo da Corte ou Amigo da Parte?**

**Apresentações orais dos professores
da USP, PUC-SP e FGV/SP**



STJ Composição em Janeiro de 2026

Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin** (Presidente)
Ministro **Luis Felipe Salomão** (Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal)
Ministro **Francisco Cândido de Melo Falcão Neto**
Ministra Fátima **Nancy Andrichi**
Ministro **João Otávio de Noronha**
Ministro **Humberto Eustáquio Soares Martins**
Ministra **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**
Ministro Geraldo **Og Nicéas Marques Fernandes**
Ministro **Mauro Luiz Campbell Marques** (Corregedor Nacional de Justiça)
Ministro **Benedito Gonçalves** (Diretor-Geral da Enfam)
Ministro **Raul Araújo Filho**
Ministra Maria **Isabel Diniz Gallotti** Rodrigues (Vice-Diretora da Enfam)
Ministro **Antonio Carlos Ferreira** (Diretor da Revista)
Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**
Ministro **Sebastião Alves dos Reis Júnior**
Ministro **Marco Aurélio Gastaldi Buzzi**
Ministro **Marco Aurélio Bellizze Oliveira**
Ministro **Sérgio Luíz Kukina**
Ministro Paulo Dias de **Moura Ribeiro**
Ministra **Regina Helena Costa**
Ministro **Rogerio Schietti Machado Cruz**
Ministro Luiz Alberto **Gurgel de Faria** (Min. Ouvidor)
Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** (Min. Ouvidor Substituto)
Ministro Marcelo Navarro **Ribeiro Dantas**
Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**
Ministro **Joel Ilan Paciornik**
Ministro **Paulo Sérgio Domingues**
Ministro **Messod Azulay Neto**
Ministro **Teodoro Silva Santos**
Ministro José **Afrânio Vilela**
Ministra **Daniela Rodrigues Teixeira**
Ministra **Maria Marluce Caldas Bezerra**
Ministro **Carlos Augusto Pires Brandão**

Diretores das Faculdades participantes da edição:

Celso Campilongo (Diretor da Faculdade de Direito da USP - FD-USP)
Oscar Vilhena Vieira (Diretor da Escola de Direito de São Paulo da FGV/SP)
Vidal Serrano Nunes Jr. (Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

J82p

Jornada do Programa STJ na Academia (1. : 2026 : Brasília, DF).
1ª Jornada do Programa STJ na academia [recurso eletrônico] : amicus curiae : amigo da corte ou amigo da parte? / coordenadores: Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Fernando da Fonseca Gajardoni. -- Brasília : Superior Tribunal de Justiça, jan. 2026.

Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 66 páginas)
eISBN 978-65-88022-76-4

1. Amicus curiae, Brasil. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Título.

CDU 347.921.3(81)

Sumário

1. Prefácio	6
2. Objetivos Institucionais do Programa STJ na Academia	9
3. Programação	10
4. Artigos	12
4.1. <i>Amicus Curiae</i> / Cassio Scarpinella Bueno	12
4.2. <i>Amicus curiae</i> no Supremo Tribunal Federal: números, perfil e tendências / Eloísa Machado de Almeida	22
4.3. “Amicus curiae” no Superior Tribunal de Justiça: amigo da Corte ou amigo da parte? / Ricardo de Barros Leonel	33
5. Pesquisa Pronta	58
6. Painel Interativo	61
7. Fotos do evento	62

Prefácio

O Programa *STJ na Academia*, iniciativa inédita, tem objetivos bem simples: a) de maneira institucional, coletiva e sistemática, aproximar o STJ da Academia, em especial dos estudantes e dos professores afastados do contencioso ou de Brasília; b) ampliar o conhecimento da nossa jurisprudência; c) nos cursos de graduação e pós-graduação estimular estudos, dissertações e teses acerca da Corte e dos seus precedentes; d) debater temas jurídicos complexos da atualidade, se possível antes mesmo de aportarem ao Tribunal.

Mais do que eventos de monólogo ou protocolares, a tônica do *STJ na Academia* é a interação, o diálogo e o aprendizado recíproco entre Ministros, professores e estudantes das melhores Faculdades de Direito.

A proposta é de dois a três eventos por ano, com rodízio de temas (Direito Público, Direito Privado e Direito Penal) e de regiões.

Amicus Curiae foi o tema escolhido para a primeira jornada do programa, realizada em São Paulo sob os auspícios da USP/FD, PUC-SP e FGV-SP. A segunda edição ocorrerá no Rio de Janeiro, em novembro de 2025, com foco no Direito Penal, nomeadamente nas organizações criminosas. A terceira, no começo de 2026, terá lugar em João Pessoa e abordará aspectos atuais e desafiadores do Direito Público.

Como ponto de partida, o subtítulo do evento de São Paulo “amigo da corte ou amigo da parte?” já indica que a figura do *amicus curiae* ainda levanta incertezas e demanda reflexão aprofundada dos tribunais e da doutrina.



Os que já assistiram julgamentos colegiados de que participo sabem que, com frequência, faço exatamente essa indagação, sobretudo para apontar lacunas, equívocos e desvios no procedimento (ou não procedimento) adotado para o *amicus curiae* no decorrer da tramitação processual.

No Brasil, triste reconhecer, é insuperável a nossa capacidade descomunal e criatividade inesgotável para desvirtuar a ideia original de institutos arrojados que importamos do direito comparado, por vezes em puro exercício de cópia desatenta ou transplante legislativo mecânico.

Esse vício cultural e de prática jurídica manifesta-se amiúde em prejuízo da proteção dos vulneráveis e hipervulneráveis. Em outras palavras, ferramentas e meios que nos chegam sob promessa de melhoria do acesso à Justiça – democrático e isonômico – sofrem, com o passar dos anos, metamorfose que os transveste, furtiva e negativamente, em artefato de robustecimento da posição dos mais fortes e da elite. É a *perversão do novo para servir ao velho*.

Infelizmente, o que se vê, com regularidade, é cooptação ilegítima do *amicus curiae* por interesses econômicos e políticos dominantes. Por exemplo, no STJ, um único recurso, não necessariamente repetitivo, pode chegar a ter mais de uma dezena de *amici curiae*, todos atuando no mesmo polo da demanda. Tal desequilíbrio numérico, mas também qualitativo, só aumenta – em situações de contraditório já debilitado pela natureza das partes, da causa, advogados, pareceristas e peritos – a solidão processual dos vulneráveis e hipervulneráveis.

Óbvio, aí não temos *amigos da Corte coisa nenhuma*, muito menos amigos da isonomia. Na essência e aparência estamos diante de *parceiros fraternais* (associados ou coligados formal ou informalmente) daqueles que já não precisam de aliados, mas, sim, de controle judicial do poder arrasador que possuem e, sem pudor, exercem nos autos e fora dele. A *paridade de armas*, no nosso ordenamento, é prescrição legal, e não mera recomendação ética. Sempre oportuno recordar que o parâmetro da *isonomia real* e não apenas formal integra a estrutura dorsal do Código de Processo Civil (CPC), que assegura “às partes paridade de tratamento”, competindo ao juiz, na direção do processo, “zelar pelo efetivo contraditório” (art. 7º) e “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 139, I).

O presente livro (ou livreto, se preferirem) compila as apresentações orais dos professores da FGV, PUC e USP, que participaram da primeira edição do evento. Vem acompanhado de Painel BI desenvolvido pelo STJ para permitir a docentes e estudantes o acompanhamento quantitativo e qualitativo, em tempo real, dos intervenientes admitidos como *amicus curiae*.

Antonio Herman Benjamin

Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Objetivos Institucionais do Programa STJ na Academia

- ✓ Difundir o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito acadêmico, especialmente junto a estudantes de graduação.
- ✓ Propiciar a criação de um ambiente de diálogo entre os Ministros e a comunidade acadêmica local.
- ✓ Discutir os desafios emergentes e propor soluções para o aperfeiçoamento do funcionamento e gestão do Superior Tribunal de Justiça.
- ✓ Fomentar o diálogo com a participação de especialistas que tragam visões críticas e construtivas sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça.
- ✓ Gerar a produção de um texto técnico em cada um dos eventos sobre os debates havidos e conclusões alcançadas.



Programação

Data:

19 de maio de 2025

Local:

Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo (FD/USP)

17h - Abertura e Palavras de Boas-vindas

Ministro Herman Benjamin – Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves – Diretor da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM

Professor Celso Campilongo – Diretor da Faculdade de Direito da USP (FD-USP)

Professor Vidal Serrano Nunes Jr. – Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Professor Oscar Vilhena Vieira – Diretor da Escola de Direito de São Paulo da FGV/SP

Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Desembargador Federal Carlos Muta – Presidente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região





17h20 - Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?

17h20 Perspectiva acadêmica

Presidência da Mesa – Ministro Luis Felipe Salomão – Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Eloisa Machado – Professora da Escola de Direito de São Paulo da FGV/SP

Ricardo Barros Leonel – Professor da Faculdade de Direito da USP e Promotor de Justiça

Cassio Scarpinella Bueno – Professor da Faculdade Paulista de Direito – PUC-SP

18h20 Perspectiva do STJ

Presidência da Mesa – Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Professora da Faculdade de Direito da USP (FD)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Paulo Sérgio Domingues

19h20 - Encerramento e considerações finais

Ministro Herman Benjamin

Amicus Curiae

Cassio Scarpinella Bueno

Presidente do Instituto Brasileiro
de Direito Processual (IBDP)

Muito boa tarde a todos e a todas. É uma honra e um privilégio estar na Faculdade de Direito da USP, no Largo de São Francisco. Cumprimento nosso presidente de Mesa, Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente do STJ. Excelência, é um privilégio e uma honra estar sob sua presidência.

Cumprimento, desde logo, nossos colegas de Mesa, a Professora Eloísa Machado e o Professor Ricardo de Barros Leonel. Cumprimento entusiasmaticamente o Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela iniciativa, todos os eminentes Ministros presentes, que tornam o privilégio, a honra e o desafio ainda maior.

Saúdo também o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, o Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Desembargador Federal Carlos Muta, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região e os diretores das três faculdades envolvidas no Projeto: professor Celso Fernandes Campilongo, Diretor



Cassio Scarpinella Bueno

da Faculdade de Direito da USP, professor Vidal Serrano, também reitor da PUC-SP, e o professor Oscar Vilhena Vieira, diretor da FGV-SP.

Cumprimento os eminentes professores titulares da casa, José Rogério Cruz e Tucci e José Roberto Santos Bedaque. Também o Professor José Carlos Poli e os alunos da pós-graduação.

Sou apaixonado pelo tema *amicus curiae*. Tenho orgulho de falar da minha livre docência na PUC-SP, defendida há mais de vinte anos, em 2005, cuja tese foi, precisamente, o *amicus curiae*. Era um momento em que não havia previsão expressa de *amicus curiae* no sistema. As principais dificuldades de então eram examinar a possibilidade ou não de incorporar o instituto e qual seria sua finalidade entre nós. A depender do resultado destas pesquisas, o desafio subsequente era o de sistematizar, por completo, o instituto, fazendo com que ele dialogasse com o nosso direito processual.

Hoje, boa parte daquele trabalho está resolvido, porque o Código de Processo Civil de 2015 adotou expressamente aquela figura em seu art. 138

como uma das cinco modalidades de intervenção de terceiros, ao lado das tradicionalíssimas assistência, denunciação da lide e chamamento ao processo. É certo que o CPC de 2015 também criou uma outra nova figura de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, contudo, de instituto que merece ser compreendido no contexto tradicional da temática, distinguindo-se, por isto mesmo, do *amicus curiae*, que reclama um contexto próprio de análise.

Para responder de imediato a questão que intitula esta 1^a Jornada do Programa STJ na academia: o *amicus curiae* deve ser compreendido como amigo do tribunal — não da parte —, e é nesse contexto que pretendo expor minhas ideias nesse contexto tão importante de diálogo institucional, entre os Tribunais e a academia.

Há, é certo, muita discussão sobre o que motiva o ingresso do *amicus curiae* em um dado processo. É questão clássica e que, verdadeiramente, acompanha o desenvolvimento do próprio instituto.

O acerto da afirmação é suficientemente bem ilustrado por um artigo de Stuart Banner, em que desenvolve a temática do que chama de mito da neutralidade do *amicus curiae* na jurisprudência norte-americana de 1790 a 1890. Outro, artigo, de Samuel Krislov, publicado no início dos anos 1960 no *Yale Law Journal*, volta-se também bem ao ponto: *The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy*, o que pode ser traduzido como a evolução dos memoriais do *amicus curiae*, da amizade (no sentido de neutralidade) à advocacia (no sentido de o *amicus curiae* tomar efetivo partido na discussão e defender uma das partes do processo). Aliás é muito comum em diversos artigos norte-americanos se fazer uso desta dualidade — *friend or foe* (amigo ou inimigo) — que, repito, marca o desenvolvimento do instituto. Para nós podemos falar de modo jocoso em “amigo da onça” ou “*inimicus curiae*” — ou como o título da presente Jornada, bem coloca “amigo da corte ou amigo da parte”, sempre na perspectiva de colocar em relevo o que estamos vivenciando na prática do *amicus curiae* hoje em dia e que, em rigor, justifica este importante conclave.

É certo que já estamos vivenciando um avolumamento de intervenções de *amicus curiae*. E isto não só pelas mais frequentes intervenções espontâneas, em que o próprio *amicus curiae* requer seu ingresso, mas também quando ele é convocado a participar pelo próprio magistrado.

Nesse contexto, parece-me que o correto não é mais nos perguntarmos se precisamos de tais intervenções. Isto deve ser superado pela razão de ser do instituto: a interpretação jurídica é valorativa e criativa e deve refletir os anseios da sociedade e quanto mais conceitos vagos e indeterminados são empregados pelo texto normativo, mais evidente fica tal constatação. Tal observação é tanto mais pertinente diante da inegável constatação que o Poder Judiciário é, por definição, contramajoritário. O *amicus curiae* atua, assim, como inegável agente *legitimador* das decisões jurisdicionais. Idêntica observação deve ser feita com relação ao caráter vinculante das decisões jurisdicionais que, no CPC de 2015, é, inquestionavelmente, uma realidade.

O que se põe para resolver é identificar com a maior precisão possível o “verdadeiro” interesse do *amicus curiae*, distinguindo-o, com nitidez, dos interesses que justificam as intervenções tradicionais de terceiro, inclusive a outra novidade do CPC, a que já fiz menção, o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”, e que são, parece-me correta a afirmação, interesses inegavelmente *egoísticos* porque centrados, ainda que indiretamente, na defesa de uma posição jurídica pessoal, do próprio interveniente/terceiro. Sim, porque, por exemplo, o codevedor pode até defender a posição do outro devedor no chamamento ao processo ou no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Mas o que ele quer, com isto, é se esquivar de fazer, ele próprio, o pagamento ou de sua responsabilidade pessoal.

O interesse que justifica a intervenção do *amicus curiae* não pode ser pensado de tal forma. Venho propondo por isto, desde a primeira vez que me voltei ao assunto, que o interesse do *amicus curiae* — seu “verdadei-

ro” interesse — é (e só pode ser) o *institucional*. Não se trata de buscar neutralidade, muito diferentemente, mas coerência à razão de ser de determinados sujeitos (pessoas naturais ou jurídicas) para a defesa de determinados pontos de vista, ainda que em juízo, de acordo com sua expertise ou vocação institucional. Neutralidade, penso, é algo que deve ser pensado exclusivamente para o magistrado e seus auxiliares, não para os demais sujeitos processuais, nenhum deles.

Para haver o “interesse *institucional*” é importantíssimo que o *amicus curiae* não tenha nenhum tipo de interesse seu subjetivado ou pessoalizado no processo. Porque se tiver ou ele será parte ou um terceiro tradicional que intervirá, consoante o caso. De outro lado, é correto acentuar também que se alguém não tiver interesse nenhum em dado processo, está-se diante de situação de verdadeira indiferença ao processo. Neste caso, o terceiro sequer teria interesse (de qualquer espécie ou grau) para intervir. Em tais casos, o problema aqui tratado simplesmente não se põe.

O que vem ocorrendo, contudo, é, como já disse, há uma tendência cada vez maior que decisões proferidas em determinados processos sirvam de “precedentes” para outros. É uma tendência irrecusável no direito brasileiro e que vai muito além dos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Reitero minha afirmação quanto a ser esta uma irrecusável característica do CPC, em plena aplicação nos Tribunais em geral e, de modo muito intenso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com os recursos especiais repetitivos e que será ampliada, oportunamente, com a relevância da questão de direito infraconstitucional federal como filtro de admissibilidade do recurso especial, tal qual estabelecido pela Emenda Constitucional n. 125/2022.

É natural, em um regime verdadeiramente democrático, que se queira participar *também* da formação dessas decisões, máxime, repito, diante do caráter contramajoritário do Poder Judiciário. O *amicus curiae*, repito, personifica esta vontade, ao agir de acordo com sua vocação institucional.

Em tal perspectiva, nem sequer estamos diante de uma novidade absoluta. Todas as nossas instituições jurídicas têm vocação para atuar também como *amicus curiae*, quando não forem parte, como é muito comum no nosso sistema de processo coletivo.

Exemplifico com as instituições que representam as funções essenciais à Administração da Justiça. É inegável o perfil constitucional do Ministério Público para esta finalidade, tanto quanto o da Defensoria Pública. Aliás, sua atuação na qualidade de *custos vulnerabilis* tem inegável pontos de contato com essa mesma preocupação, ainda que em uma perspectiva que garanta àquela instituição, tanto quanto ao Ministério Público atuante na qualidade de *custos iuris* — maior liberdade de atuação.

A própria Ordem dos Advogados do Brasil, seja por intermédio de seu Conselho Federal, seja pelas Seccionais Estaduais ou do Distrito Federal, é entidade que vai além da tutela dos advogados considerados em si mesmos. É lembrar do inciso I do art. 44 da Lei n. 8.906/1994, que indica como *primeira* função institucional daquela entidade a defesa do Estado Democrático de Direito. Não é por outra razão, aliás, ser frequente que o Conselho Federal da OAB ajuíze ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal sobre assuntos que se relacionam exclusivamente com a advocacia.

Mas a atuação da OAB pode se dar em um processo concreto não para defender o advogado ou a advogada individualmente considerado, mas a prerrogativa da advocacia a partir de determinadas situações concretas, ou outros temas correlatos ao exercício da função da administração da Justiça, inclusive em termos de gerenciamento de processo no tribunal, sustentação oral e assuntos afins. Não pensando, repito, na situação concreto deste ou daquela profissional, mas no funcionamento da Justiça, a exemplo do que o Ministério Público faz como *custos iuris* e a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Estas situações, sempre defendi, devem ser pensadas no mesmo contexto do *amicus curiae*. E, ainda que se quei-

ram distinguir tais hipóteses interventivas entre si, elas servem bem para demonstrar que há interesses *institucionais* que qualificam certas intervenções no direito brasileiro, que não se esgotam e nem se confundem com as situações individualizadas e subjetivadas dos interesses concretos de dado processo.

Aceitando este entendimento, e se, retomando a linha expositiva anterior, tais intervenções, mormente pela multiplicidade de pessoas legitimadas para tanto, avolumam-se, o importante é estabelecer critérios que distingam quem pode ou não intervir e a que título. A preocupação com eventual abuso de intervenções de *amicus curiae* não é, repito, novidade alguma nos países que conhecem o instituto há mais tempo que o Brasil.

O interesse institucional, como disse, é o critério que entendo deve ser usado para tanto. Mas como identificá-lo e distinguir usos abusivos, desvirtuados ou deliberadamente enviesados do *amicus curiae*?

Uma forma de reduzir, se não eliminar, tais receios é o próprio magistrado determinar, de ofício, a intervenção de dadas entidades ou pessoas, inclusive, repito, naturais. Tal iniciativa tem sido comum em inúmeras decisões de afetação de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. E merecem ser elogiadas e multiplicadas.

O próprio Instituto Brasileiro de Direito Processual, do qual tenho a honra de ser o atual Presidente, dentre outras importantes e variadas entidades, tem sido convidado com frequência para participar de processo em que se pretende a fixação de teses de direito processual, razão de ser daquela entidade fundada em 1958. Cada qual para *opinar* nos casos que lhe são afetos: a FEBRABAN para questões do direito bancário, o IDEC para questões do direito do consumidor e assim por diante.

A convocação de audiências públicas para que determinado tema seja tratado por especialistas é também forma de minimizar ou coibir inter-

venções descabidas ou desnecessárias de *amicus curiae*. Não se trata de confundir as figuras, evidentemente, mas de apontar, como já tive oportunidade de demonstrar em artigo específico sobre o assunto, que a audiência pública é um local adequado, verdadeiramente privilegiado, para a oitiva do *amicus curiae*. A depender da dinâmica da audiência pública, pode até ser que seja viável verdadeira triagem entre os possíveis candidatos a *amicus curiae* antes mesmo da intervenção propriamente dita.

A iniciativa judicial na oitiva do *amicus curiae* tem o condão também de minimizar, senão contornar por completo, questão importante que é acarretada pelas intervenções espontâneas, que é a paridade de armas. Quando o magistrado toma a iniciativa de convidar o *amicus curiae* a participar (ainda que em audiência pública) o controle sobre quem dirá e o que dirá torna-se mais claro e, com isto, consegue-se estabelecer a indiscutivelmente necessária isonomia entre as múltiplas “opiniões” sobre dada interpretação jurídica.

Outra forma de contornar eventuais discussões sobre a qualidade e a quantidade da atuação do *amicus curiae* reside em o magistrado indicar, desde logo, sobre o que pretende que cada *amicus curiae* se manifeste. A ocorrência ou não da modulação e a adoção de seus múltiplos critérios, por exemplo, é um bom exemplo da riqueza e da dificuldade que o tema envolve. Pode até ocorrer que o *amicus curiae* nem se preocupe com a fixação da tese em um outro sentido. Mas é detentor de informações ou dados relevantes a serem analisados pelo Judiciário para que se adote, ao fim, determinado critério para fins de modulação em detrimento de outro.

Alguns autores referem-se ao que chamam de “contributividade adequada” como fator a ser adotado para escolher os diversos candidatos a *amicus curiae*, é dizer: a oitiva do *amicus curiae* só poderia ser aceita a depender do grau de contribuição a ser prestada pelo *amicus curiae*, no sentido de qualidade, que ela pode acarretar. Particularmente, tenho minhas sinceras dúvidas sobre este critério porque não é porque deter-

minada intervenção pode, ao final, se mostrar frustrante, pouco esclarecedora, que a entidade não reunia os atributos que justificavam, ainda que abstratamente, sua intervenção. Não há como confundir nestes casos, eventual juízo de admissibilidade da intervenção com seu mérito. A dualidade, de resto é bem conhecida do processualista.

Outro critério para racionalizar a intervenção do *amicus curiae* é o do estabelecimento de limites para sua manifestação, inclusive no número de páginas. É algo que se dá, por exemplo, nos Estados Unidos, havendo iniciativas de petições em geral mais reduzidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Particularmente, a ideia não me agrada porque a multiplicidade e a complexidade de situações pode variar muito a ensejar, em conformidade, manifestações mais ou menos extensas. Não há soluções simples para questões complexas e elas não necessariamente caberão em uma dezena (ou menos) de páginas ou podem ser expressadas em determinado número de caracteres.

Ponto importante a ser considerado nesse mesmo contexto é sobre quem financia o *amicus curiae*? Essa é uma pergunta importante no âmbito da doutrina norte-americana e quem ganhando espaço no Brasil, ainda que em contextos diversos. Há algum interesse por trás de quem patrocina a intervenção do *amicus curiae*? É fundamental que se saiba disto para constatar a presença ou não do “interesse *institucional*”. Importa salientar, a propósito, que a existência de eventual financiamento não é, por si só, fator apto para impedir a intervenção do *amicus curiae*, mas um, dentre outros fatores, que merecem ser considerados e mais bem pensados a respeito.

A dificuldade, em suma, que o tema apresenta é justamente o escorreito preenchimento do “interesse *institucional*” para distinguir as múltiplas intervenções de *amicus curiae* e sua dinâmica.

Por mais difícil que o assunto se mostre, parece-me que não há como recuar no sentido de passar a não se permitir mais a atuação de *amicus*

curiae. Examiná-las caso a caso, distinguindo as intervenções virtuosas da perniciosas, sim; mas não impedi-las, generalizadamente, ou passar a estabelecer, também de modo genérico, critérios para minimizar sua atuação como se dá, por exemplo, com o entendimento crescente de que o *amicus curiae* não teria legitimidade recursal, a despeito da expressa previsão dos §§ 1º e 3º do art. 138 do CPC, ainda que se queira aplicar tais regras na sua mera textualidade.

Trata-se, isto sim, como sublinhei desde o início, de separar os múltiplos casos de intervenção com vistas a uma maior racionalização (não eliminação) de trabalho, valorizando o diálogo institucional também em juízo. Não só com a sociedade civil, mas também com outros setores do próprio Estado, cuja atuação como *amicus curiae*, aliás, é digna de nota, o que traz à mente distinção proposta por parcela da doutrina norte-americana entre *amicus curiae* privados e *amicus curiae* públicos.

O que estamos fazendo aqui nesta 1ª Jornada do Programa STJ na Academia, em virtude do honroso convite desse grande jurista e também grande magistrado que hoje preside o Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, é um bom exemplo de tal necessidade, que só vai se tornar mais importante na exata proporção em que aquele Tribunal se firme como verdadeira corte de precedentes: um diálogo absolutamente indispensável entre os diversos setores da sociedade civil e do Estado, porque, afinal, somos, de uma forma ou de outra, funções essenciais à administração da Justiça. E, como tais, é inegável que tenhamos algo para contribuir com a construção do direito a ser aplicado aos mais variados casos e também com os modos de sua construção.

Muito obrigado pela atenção de todos e de todas. ■

Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal: números, perfil e tendências

Eloísa Machado de Almeida

Professora da FGV Direito SP. Doutora em Direito pela USP e mestre em Ciências Sociais pela PUCSP. Sócia de Eloísa Machado de Almeida Advocacia. Fundadora do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu. Conselheira do Fiquem Sabendo, do Fundo Brasil de Direitos Humanos e do *Greenpeace Brasil*. Coordenadora do grupo de pesquisa Supremo em Pauta FGV Direito SP. Vice-Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP. Ganhadora do *Outstanding International Woman Laywer Award*, dado pela International Bar Association (IBA)

2018-2019.

Os *amici curiae* foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal com uma dupla missão: a de pluralizar o debate constitucional e a de incrementar a qualidade das decisões judiciais, como reiteradamente afirma sua jurisprudência.

Ainda que já fossem admitidos enquanto uma prática judicial e administrativa, foram as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que incorporaram explicitamente o instituto no processo constitucional.

Avaliando como a sociedade usou o instituto a partir de dados empíricos sistematizados entre 1999 e 2014, é possível chegar a algumas conclusões



Eloísa Machado de Almeida

sobre o perfil de quem se manifesta como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, analisando as decisões sobre admissibilidade do *amicus curiae* no mesmo período, é possível perceber como o tribunal moldou as capacidades do instituto, diante de ampla margem de discricionariedade permitida pela lei.

É inegável a relevância que os *amici curiae* assumiram no processo de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Ao desvendarmos os números e a extensão da sua participação no STF, contestamos a provocação feita por Hakman¹ ao ser questionado sobre os *amici curiae* na Suprema Corte americana, de que seriam “mero folclore acadêmico”.

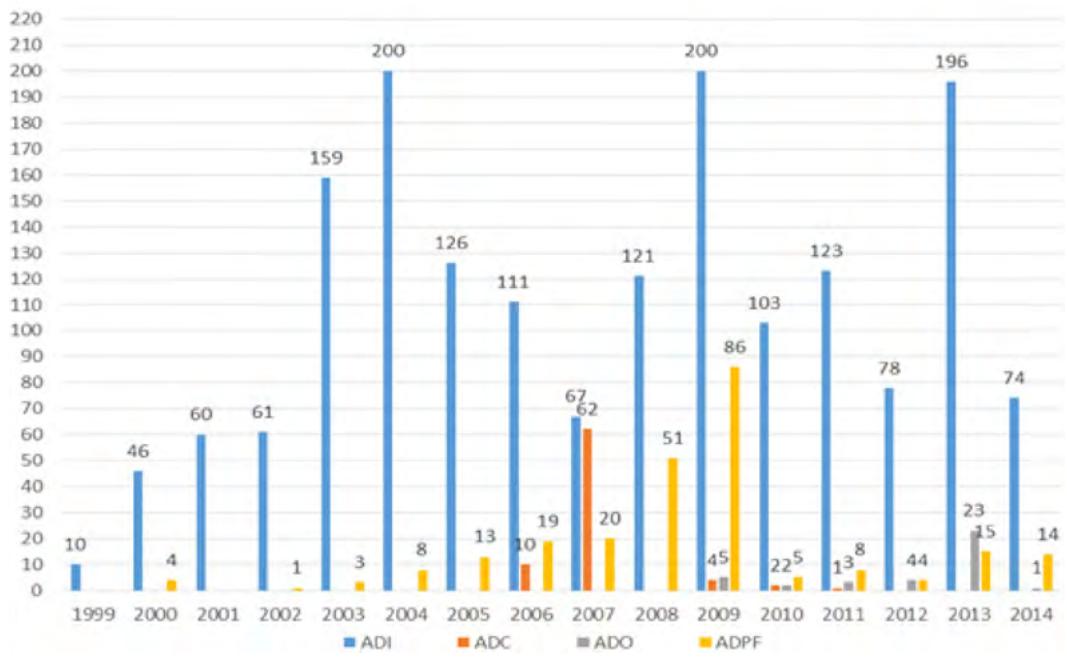
As pesquisas põem fim a quaisquer dúvidas sobre a relevância dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal. Eles estão em cerca de um terço das ações de controle de concentrado de constitucionalidade, em uma proporção de quase 3 *amici curiae* por ação.

¹ HAKMAN, N. Lobbying the Supreme Court--An Appraisal of Political Science Folklore. *Fordham L. Rev.*, v. 35, 1966, pp. 15-50.

Entre 2006 e 2014, das 1648 ações de controle concentrado de constitucionalidade pesquisadas por Almeida^{II}, 477 tinham ao menos um *amicus curiae*. Distribuídos nas classes de ações, estão presentes em 29,12% das ações diretas de inconstitucionalidade; em 47%, das ações declaratórias de constitucionalidade; em 33% das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e em 30% das arguições de descumprimento de preceito fundamental.

Em números absolutos, foram 1412 *amicis curiae* nas ações distribuídas entre 2006 e 2014. Se considerados dados desde 1999, chegamos ao impressionante número de 2103 *amicis curiae* entre 1999, ano de criação formal do instituto, e 2014. Para se ter uma ideia, no mesmo período foram propostas 3.448 ações de controle concentrado de constitucionalidade^{III}.

Gráfico 1. Número de *amicus curiae* em ações de controle de constitucionalidade no STF – 1999-2014



Fonte: Da autora.

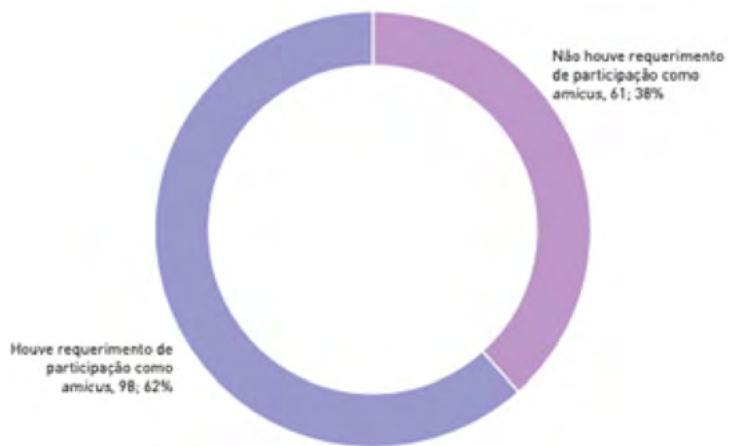
II_ALMEIDA, E. M. Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016.

III_Os processos são dinâmicos e os números podem ter mudado. As pesquisas mencionadas revelam duas fotografias do momento de sua realização.

São notáveis as tendências de crescimento do manejo dos *amicus curiae*, tanto no número absoluto de *amici curiae*, como na proporção de ações em trâmite no tribunal que contam com ao menos um *amicus*. Pouco mais de 13% das ações de controle de constitucionalidade tinham ao menos um *amicus* no período de 1999 a 2005; entre 2006 e 2014, já estavam presentes em mais de 30% das ações.

Pesquisas mais recentes demonstram que, a depender do tema, essa proporção pode ser ainda maior. Por exemplo, pesquisa que analisou as ações antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal registrou que em 68% das ações com essa temática havia ao menos um pedido de ingresso como *amicus curiae*.^{IV}

Gráfico 2. Proporção de ações de controle de constitucionalidade não julgadas relativas a demandas antidiscriminação no STF, com e sem pedido de *amicus curiae*



Fonte: Da autora.

Não parece absurdo cogitar que essa tendência poderá se aproximar dos impressionantes números de *amici curiae* na Suprema Corte americana, que na última década do século passado chegou a 85% das ações, como mostra a pesquisa de Kearney e Merrill^V.

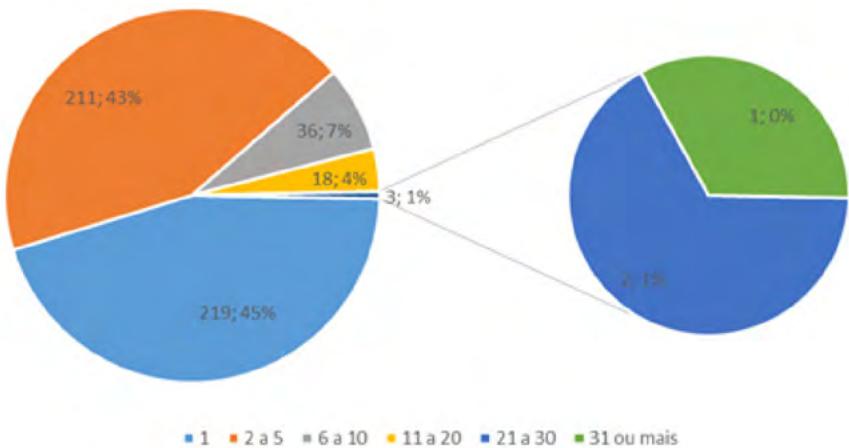
IV_ALMEIDA, E.M., BARBOSA, A.L. e FERRARO, L. P. Agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal, São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

V_KEARNEY e MERRIL. The influence of amicus curiae briefs on the Supreme Court, University of Pennsylvania Law Review, Vol. 148, n. 3, Jan. 2000, pp. 743-855.

Estes dados, mais do que afirmar a presença dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal, indicam também a intensa participação de *amicus curiae* em alguns casos, um mapa, até certo ponto, das ações mais atraentes aos *amici curiae* que aponta para um fértil campo de investigação sobre quem – e com quais propósitos – atua no STF.

Das 487 ações onde houve *amici curiae*, em 45% havia apenas 1 *amicus curiae*, em 43% foram encontrados de 2 a 5 *amici curiae* por ação e em 7% 6 a 10 *amici curiae*. Apenas 5% das ações apresentaram mais de 10 *amici curiae*. De todo o universo de ações com *amici curiae* (487), somente 3 ações (1%) contaram com mais de 20 *amici curiae*, sendo que uma delas contou com mais de trinta *amici curiae*. Isso não necessariamente significa, entretanto, pluralização.

Gráfico 3. Quantidade de *amicus curiae* por ação

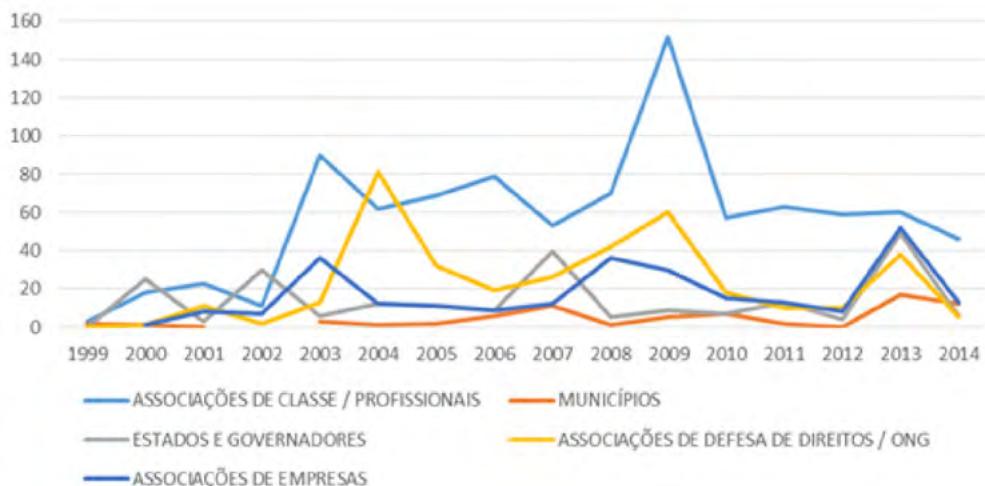


Fonte: Da autora.

Esses mesmos dados permitem concluir, também, que a grande participação de *amici curiae* parece decorrer da capacidade de organização de certos grupos, que reagem rapidamente às ações, especialmente de atores já legitimados ao controle concentrado e, portanto, acostumados a acessar a jurisdição constitucional. Nesse ponto, a perspectiva geral é de concentração dos *amici curiae* em poucos atores, tendo em vista que 84,4% dos *amici curiae* foram propostos por apenas quatro atores: Estados, associações profissionais, associações empresariais e associações de defesa de

direitos, o que se torna ainda mais problemático se for considerado que entre estes quatro atores, três já são grupos legitimados à proposição das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Gráfico 4. Manifestações das categorias de *amici curiae* mais constantes no STF – 1999 a 2014



Fonte: Da autora.

Se a pluralização do debate constitucional depende de uma maior variedade de atores se manifestando como *amici curiae*, fazendo a integração entre a sociedade aberta de intérpretes e os tribunais, como pontua Haberle^{VI}, esses dados indicam que a capacidade de pluralização dos *amici curiae* no Brasil está sendo reduzida.

A comparação entre períodos distintos de pesquisa aponta que a diversificação de atores na jurisdição constitucional tem sido diminuída ao longo dos anos, em oposição ao aumento da participação de atores já legitimados ao controle concentrado (como corroboram os dados dos maiores litigantes como *amicus curiae*).

Os números dos *amici curiae*, seu perfil e as tendências descritas acima decorrem da interpretação que tem sido feita pelo Supremo Tribunal Fe-

VI_HABERLE, P. Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e proceduralista da Constituição. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1997.

deral quanto às capacidades dos *amici curiae*, dada a insuficiência das leis 9.868 e 9.882, de 1999, para regular o instituto.

É na construção jurisprudencial que são definidos os poderes e as capacidades dados aos *amicus curiae*.

A análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal permite identificar onde estão os estímulos e os filtros à participação dos *amici curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade. Isso permite afirmar que, no que se refere aos *amici curiae*, ainda que eles estejam previstos em lei, é o próprio tribunal que controla o perfil, a abrangência e o tamanho da porta que permitirá seu ingresso.

Isso fica bastante evidente ao analisarmos as decisões em condições de acessibilidade, admissibilidade e influência.

Ao pesquisar as condições de acessibilidade, notamos que a incerteza quanto ao prazo para a propositura dos *amici curiae* pode ser um óbice a sua participação, justamente pela indeterminação e insegurança, sem mencionar as flutuações de entendimento dos ministros. Ainda assim, na prática, tem se mostrado factível a sua participação, sobretudo diante do largo tempo que levam os processos no tribunal. Este fator, aliado à ausência de custos para participação, são condições que permitem o acesso de organizações e instituições ao tribunal, mesmo com a exigência de representação por advogado.

Já nas condições de admissibilidade, percebe-se que a variabilidade das decisões a depender do ministro relator e a ausência de critérios claros para serem aplicados quando do pedido de admissão de *amici curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade podem ser um obstáculo ao uso do instrumento, mesmo reconhecendo que o entendimento do tribunal mais abriu as portas aos amici do que fechou. Isso se aplica

tanto à averiguação de representatividade dos postulantes, como também de relevância da matéria, como exigido por lei.

Quanto à representatividade, as condições para participação como *amicus curiae* parecem exercer grande influência no seu perfil: as exigências de pertinência temática, especialização, representação por advogado e constituição formal, por exemplo, afastaram por muito tempo povos indígenas, comunidades quilombolas, movimentos sociais, que a priori não estariam aptos a participar como *amici curiae*. A mimetização de critérios usados para os legitimados – como a pertinência temática – também reduz o espectro de potenciais participantes do debate constitucional. É bem-vinda a alteração jurisprudencial que amplia as possibilidades de participação para outros atores sociais.

Há decisões em que os ministros impõem um novo critério para a admissão dos *amici curiae*, vinculada a sua função nos autos: a inovação no processo, quer através de argumentos diferentes ou informações que as partes ou quaisquer outros atuantes no processo não ofereceram. Porém, se esse é um critério usado para indeferimento, não parece explicitamente nos despachos que promovem o seu deferimento, tampouco exerce diferença na decisão final.

Há razoáveis condições de acesso e de admissibilidade aos *amici curiae*. Já a influência que podem exercer dependem dos atos que lhe são permitidos produzir no processo. Nesse ponto, pude ver que apesar de os *amici curiae* estarem disponíveis a todos ministros e não apenas ao relator, sobretudo após a implementação do processo eletrônico, as capacidades processuais - mal delimitadas na lei e tal como construídas no entendimento dos ministros do tribunal – mostram-se aquém das funções que os *amici curiae* devem desempenhar no processo constitucional, limitando sobretudo a sua capacidade de promover a qualidade das decisões.

Quadro 1. Condições de acessibilidade, admissibilidade e influência dos *amici curiae* no STF

Condições de acessibilidade		
Custo	Prazo	Advogado
<i>Amici curiae</i> deve ser acessível economicamente Ausência de custas iniciais e despesas judiciais nas ações torna os <i>amici curiae</i> acessíveis economicamente.	O prazo para manifestação deve permitir a mobilização dos <i>amici</i> Prazo amplo que compreende o período da distribuição da ação até a publicação da pauta de julgamentos é um ponto favorável para acesso aos <i>amici curiae</i> , mas a não regulamentação traz insegurança.	A exigência de um advogado é uma barreira ao acesso A exigência de um advogado(a) pode representar a limitação de um instrumento que serve, em princípio, para pluralizar o debate.
Condições de admissibilidade		
Relevância da matéria <i>Critério legal:</i> §2º art. 7º Lei 9.868/99 Tribunal considera todas as equações constitucionais relevantes, mas analisa as ações em termos de complexidade. Indeterminação e variação de posição dos ministros pode ser um desestímulo aos <i>amici curiae</i> .	Representatividade <i>Critério legal:</i> §2º art. 7º Lei 9.868/99 Condição de <i>amici curiae</i> tem sido analisada em termos de especialidade e afinidade com o tema tratado e tem sido negada a pessoas físicas e organizações que não tenham “adequada representação”.	Inovação <i>Critério criado pelo STF</i> Principal argumento de rejeição a participação dos <i>amici curiae</i> , congrega a complexidade da ação e a especialidade da organização em favorecer informações relevantes – analisadas em termos de inovação no processo.
Condições de influência		
Disponibilidade <i>Ministros precisam ter acesso aos amici curiae</i> Amici curiae são disponíveis aos ministros, especialmente em processos eletrônicos.	Atos processuais: sustentação oral <i>Amici precisam participar do processo para poder influenciar</i> Sustentação oral tem pouca relevância na tomada de decisão e isso afeta a capacidade dos <i>amici</i> em influenciar o tribunal.	Atos processuais: recursos <i>Amici precisam participar do processo para poder influenciar</i> Impossibilidade de recorrer da decisão que o inadmite, da cautelar e do mérito limita a capacidade de influenciar dos <i>amici curiae</i> .

Fonte: Da autora (adaptado).

Isto porque, para influenciar as decisões judiciais, é preciso não só acessar, ser admitido e ser ouvido no tribunal, mas que haja um dever corresponde do tribunal em escutar as razões dos *amici curiae*^{VII}.

Essa construção vem tanto dos pressupostos teóricos que amparam a ideia de que os *amici curiae* podem oferecer um incremento na qualidade das decisões judiciais, como de que a efetiva pluralização depende de uma influência material-qualitativa nas decisões. Afinal, a efetiva pluralização do debate constitucional pressupõe um diálogo entre os diferentes participantes do processo de interpretação constitucional.

VII_ ALMEIDA, E. M. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. Revista Direito e Práxis, v. 10, p. 678-707, 2019.

Com a ampliação formal da figura dos *amici curiae* para outros processos, a partir da previsão do artigo 138 do Código de Processo Civil^{VIII}, novos desafios estão sendo enfrentados pelos tribunais. Preocupações com o desequilíbrio de relações processuais, o regular e célere curso processual e o desvirtuamento do instituto passaram a ocupar a agenda dos tribunais. Ao mesmo tempo, a grande diversidade de critérios adotados pelos juízes, desembargadores e ministros na admissão e nas capacidades conferidas aos *amici curiae* trazem insegurança e desestimulam atores, sobretudo aqueles com menos recursos, de procurarem a participação em processos relevantes.

O primeiro passo para superar os problemas é conhecê-los e compreendê-los. Os tribunais precisam sistematizar os dados sobre a participação de *amicus curiae* em seus processos, procurando compreender quais as ações mais atrativas – e por quê –, o perfil dos atores que se manifestam e a efetiva contribuição trazida à resolução do processo. No mesmo sentido, os tribunais podem adotar regras claras e estáveis sobre as condições nas quais os *amici curiae* podem ser admitidos, com a cautela para que não signifiquem barreiras indevidas de acesso a grupos com menos recursos humanos e econômicos.

A pluralização do debate jurisdicional tem o potencial de democratizar o judiciário e aprimorar a qualidade das decisões judiciais. Mas, para isso, é preciso que os *amici curiae* estejam comprometidos com o interesse público e que os juízes estejam dispostos a ouvi-los.

Referências

ALMEIDA, Eloisa Machado. **Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal**. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

VIII_ A obra de referência é de BUENO, C. S. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008.

ALMEIDA, Eloisa Machado. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 678-707, 2019.

ALMEIDA, Eloisa Machado, BARBOSA, Ana Laura; FERRARO, Luiza Pavan. **Agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal**, São Paulo: FGV Direito SP, 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2008.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedural da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HAKMAN, Nathan. Lobbying the Supreme Court: an Appraisal of Political Science Folklore. **Fordham L. Rev.**, v. 35, 1966, p. 15-50.

KEARNEY, Joseph D.; MERRIL, Thomas W. The influence of amicus curiae briefs on the Supreme Court. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 148, n. 3, Jan. 2000, p. 743-855.

“Amicus curiae” no Superior Tribunal de Justiça: amigo da Corte ou amigo da parte?

Ricardo de Barros Leonel

Mestre, Doutor, Livre Docente e Professor Associado junto ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotor de Justiça em São Paulo



1 Introdução

O debate em torno do papel e das feições do “Amicus Curiae” provoca variadas reflexões.

De um passado recente, no qual se discutia sobre a possibilidade ou não dessa modalidade de intervenção, tem-se hoje um panorama absolutamente distinto, no qual as dúvidas não estão mais no campo da possibilidade, mas sim da dinâmica da referida modalidade de participação.

Uma delas, de incontornável relevância, diz respeito ao modo como deve ser conduzida a questão concernente à sua atuação nos tribunais superiores, em função das peculiaridades associadas ao exercício das competências constitucionalmente previstas em relação às Cortes.

Esse indispensável debate é alimentado pela realidade ineludível, decorrente da mudança relativamente ao modo de atuação dos tribunais superiores, no Brasil, nos últimos tempos.

Algumas questões, dentro dessa reflexão, serão enfrentadas adiante.

2 Reformulação do modo de atuação do Superior Tribunal de Justiça.

Ninguém negará que os tribunais superiores, no Brasil, vêm passando, nos últimos tempos, por uma reformulação no seu modo de atuação.

Essa constatação faz pensar num dos aspectos da abalizada crítica de Piero Calamandrei, há cerca de 100 anos, na sua obra seminal, a respeito da Corte de Cassação, na Itália, e do recurso de cassação, a ela endereçado. Lembrava o autor que referido recurso deve servir não ao “espírito de litigiosidade” do recorrente, mas sim para facilitar a atuação da Corte de Cassação, com a finalidade de esclarecimento e atualização do direito objetivo^I.

Fazendo o paralelo entre referida recomendação e a realidade do Superior Tribunal de Justiça (que cumpre, no cenário institucional, político e jurí-

I_ Cf. Piero Calamandrei, para que o “ricorso per cassazione” pudesse cumprir seu papel, seria necessário “(...) ottenere che questo istituto serva veramente allo scopo cui si disse che debba servire; non a favorire, cioè, lo spirito di litigiosità dei ricorrenti, ma a facilitare (...) quella preziosa opera di chiarimento e di ringiovanimento del diritto obiettivo (...)” (Cassazione Civile, vol. II, cit., p. 442).

dico brasileiro, papel análogo ao da Corte de Cassação, sendo o recurso especial comparável, do mesmo modo, ao recurso de cassação), pode-se dizer que se faz mister assegurar a existência de ambiente e de condições para que o STJ possa, efetivamente, cumprir sua vocação constitucional.

E a vocação constitucional do STJ, para além de outras competências que lhe foram assinadas pela Lei Maior, é de figurar como guardião do direito federal infraconstitucional, pela via do recurso especial (art. 105, III da CF), de forma semelhante ao que ocorre com o STF, guardião da Constituição Federal, seja por meio do controle concentrado de constitucionalidade, seja pela via do recurso extraordinário (art. 102, I, “a” e III da CF).

É correto observar, nessa direção, que o recurso especial não é, nem pode ser, mecanismo para transformar o STJ em simples terceiro grau de jurisdição.

Além disso, não se desconhece que, o recurso especial tem algumas funções, ou seja: dikelógica (realizar a justiça no caso concreto); nomofilácica (proteção da lei federal); uniformizadora (alinhamento de entendimentos a respeito das questões de direito federal) e paradigmática (fixação de orientação, princípio de interpretação do direito federal, para os julgamentos futuros)^{II}.

Ou, recordando a célebre dicção de José Carlos Barbosa Moreira (referindo-se ao recurso extraordinário em observação aplicável, com ajustes, ao recurso especial), deve o recurso de sobreposição assegurar “a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação” da Constituição e das leis federais^{III}.

Convém, por outro lado, realizar breve comparação entre o cenário en-

II_ A respeito, v.: Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim (*Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*, cit., RB-4.3 e ss.); Rodolfo de Camargo Mancuso (*Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, cit., item 2.2.).

III_ Cf. José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, cit., p. 584). Tratando ainda, especificamente, do recurso especial, o mesmo autor lembra que, quanto a este, na sistemática decorrente da CF/88, trata-se de instrumento destinado a “proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal infraconstitucional” (op. Cit., p. 585-586). Reproduziu o autor, assim, a linha de pensamento assentada nas lições de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967*, t. IV, cit., p. 79), que ao seu tempo punha em destaque que o recurso extraordinário se prende “à necessidade de se assegurar, em todo o território e em todas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a aplicação uniforme da lei federal”.

frentado pelo STJ e realidades de outros tribunais (em outros países que, frequentemente, são invocados como paralelo para o cenário brasileiro), para verificar em que passo estamos e se há necessidade ou mesmo viabilidade de avançar positivamente.

3 Elementos de comparação jurídica: movimento do STJ, do Tribunal Federal Alemão e das Cortes de Cassação da França e da Itália.

Um bom paralelo, para fins de comparação, pode ser formulado com o que se verifica junto ao Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof – BGH*), com a Corte da Cassação da França (*Cour de Cassation*) e com a Corte de Cassação da Itália (*Corte di Cassazione*).

A razão, para tanto, é o fato de que tais tribunais têm papel análogo ao do STJ, com relação à fixação da interpretação da lei, valendo-se, para tanto, de institutos afins, que também possuem natureza recursal, tanto quanto o recurso especial brasileiro.

Em outras palavras, o posicionamento, a função e os instrumentos à disposição do STJ, do *BGH*, da *Cour de Cassation* e da *Corte di Cassazione* justificam esse cotejo (elementos de comparação).

Segundo informações disponíveis no Portal do STJ^{IV}, no ano de 2024 a Corte recebeu 485.610 processos (111.519 originários, 22,96%; 374.091 recursais, 77,04%). Já no ano de 2025, até o dia 19 de abril de 2025 havia recebido 136.175 novos processos (30.430 originários, 22,35%; 105.745 recursais, 77,65%).

Esses números, cujo volume impressiona, devem ser vistos na perspectiva de que se cuida de um país com mais de 200 milhões de habitantes^V, num tribunal com 33 julgadores (os Ministros do STJ).

IV_Cf. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>, acesso em 19.04.2025.

V_De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=popula%C3%A7%C3%A3o+brasileira>), acesso em 20 de maio de 2025, a população brasileira estimada para o ano de 2024 era de 212.583.750 pessoas. Ou seja, pouco mais de 200 milhões.

As informações referentes aos tribunais homólogos estrangeiros mostram a complexidade da situação do STJ.

Observemos inicialmente o quadro no qual está inserido o Tribunal Federal da Alemanha (*Bundesgerichtshof* – BGH^{VI}). Num país cuja população gira em torno de 80 milhões de habitantes^{VII}, o Tribunal Federal alemão, que conta com mais de 100 juízes, examina o recurso equivalente ao nosso recurso especial, a *Revision*, disciplinado o instituto nos §§ 542 e ss. da ZPO (*Zivilprozessordnung*), o Código de Processo Civil daquele país.

Há, na prática, dois “filtros” para o exame do mencionado recurso.

Primeiro, um filtro indireto, consistente no fato de que em matéria cível, para postular junto ao *BGH*, é necessário que o advogado tenha uma especial habilitação, que deve ser obtida por meio de registro específico junto à *Rechtsanwaltskammer beim Bundesgerichtshof – RAK-BGH* (Câmara dos Advogados junto ao Tribunal Federal)^{VIII}. Em matéria penal inexiste tal limitação.

Em outras palavras, nem todos os advogados podem atuar perante o Tribunal Federal, o que sinaliza para a existência de especialização e, certamente, imposição de um primeiro obstáculo prático à apresentação de recursos.

Em segundo lugar, como requisito de admissibilidade do recurso é exigida a demonstração da “significação fundamental” da questão debatida no recurso. O requisito da “significação fundamental” (*grundsätzliche Bedeutung*), que pode, em certa medida, ser comparado com a repercussão geral do recurso extraordinário, ou mesmo com a relevância da questão

VI_ Informações extraídas do Portal do BGH (https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html;jsessionid=90AA04A04AEACBCF90EBBA9A21C0469B.internet941, acesso em 19.04.2025).

VII_ Segundo Statistisches Bundesamt (órgão federal de controle estatístico) a população da Alemanha para o ano de 2023 (último levantamento) era de 84.669.326 pessoas (fonte: <https://www.destatis.de/DE/Themen/Gesellschaft-Umwelt/Bevoelkerung/Bevoelkerungsstand/Tabellen/deutsche-nichtdeutsche-bevoelkerung-nach-geschlecht-deutschland.html>, acesso em 21 de maio de 2025).

VIII_ Informações detalhadas a respeito da organização, funções, bem como indicação dos advogados autorizados, podem ser obtidas no Portal da entidade, a RAK-BGH: <https://www.rak-bgh.de/die-bgh-anwaltschaft/>, acesso em 21 de maio de 2025.

federal, para fins de recurso especial, no direito brasileiro^{IX}, é disciplinado no § 543 da *ZPO*, sem definição ou delimitação expressa, ficando a cargo da doutrina e especialmente da jurisprudência a definição de seus contornos a partir dos casos concretos.^X

Nesse cenário, o que se observa, do ponto de vista do movimento forense, é que o número de recursos de revisão que chegam ao BGH, nos últimos 10 anos, não chega a ultrapassar o número de 5 mil casos.^{XI}

Outra referência importante é a Corte de Cassação da França (*Cour de Cassation*), competente para o julgamento do recurso de cassação (*pourvoir em cassation*).

A estimativa de população na França, para o início do ano de 2025, era de cerca de 68 milhões de habitantes.^{XII}

O filtro existe para o *pourvoir em cassation* é indireto, na medida em que apenas advogados especialmente habilitados podem postular em matéria cível, restrição essa inexistente em matéria penal e eleitoral. Essa habilitação especial deve ser obtida junto à *Ordre des Avocats aux Conseils* (Ordem dos Advogados junto aos Conselhos)^{XIII}, sendo atualmente

IX_Cfr. art. 102, § 3º (repercussão geral) e art. 105, §§ 2 e 3º (relevância da questão federal) da CF.

X_A respeito da significação fundamental (grundsätzliche Bedeutung), anota conhecida doutrina que estará presente “wenn sie eine entscheidungserhebliche, klärungsbedürftige und klärungsfähige Rechtsfrage auftellt, die sich in einer unbestimmten Vielzahl von Fällen stellen kann. Außerdem darf diese Rechtsfrage noch nicht ausreichend hochstrichterlich geklärt sein und auch für die Zukunft Bedeutung haben.“ (trad. Livre: „quando se tratar de uma questão de direito relevante para a decisão, que necessite de esclarecimento, possa ser e ainda não tenha sido esclarecida, com possibilidade de repetição em número indeterminado de casos. Além disso, que tenha significado e importância para o futuro“). Cfr. Rosenberg, Schwab e Gottwald, Zivilprozessrecht, cit., p. 820. NO mesmo sentido, v.g., Hans-Joachim Musielak (Grundkurs ZPO, cit., p. 349-350).

XI_De 2015 a 2024 o com o maior número de recursos foi 2021, com 4933 recursos. O ano com o menor movimento foi 2024, com 3105 recursos (Estatísticas do próprio BGH, disponíveis em https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Service/Statistik/StatistikZivil/StatistikZivil2024/statistikZivil2024_node.html, acesso em 21 de maio de 2025).

XII_As informações a respeito estão disponíveis no Institut National de la Statistique et des Études Économiques (INSEE), órgão governamental francês responsável pela coleta de informações e realização de estudos nesse e outros temas. (fonte: <https://www.insee.fr/fr/accueil>, acesso em 21 de maio de 2025). A informação da entidade, no que se refere ao Bilan Démographique 2024, é de que no dia 1º de janeiro de 2025 a França contava com 68,6 milhões de habitantes.

XIII_Informações a composição e papel institucional da *Ordre des Avocats aux Conseils*, notadamente quanto aos advogados habilitados, são disponibilizadas no portal respectivo (<https://www.ordre-avocats-cassation.fr/>, acesso em 21 de maio de 2025).

registrados menos de 100 advogados.

A *Cour de Cassation*, com mais de 200 juízes, num país de cerca de 68 milhões de habitantes, tem um movimento infinitamente menor que o STJ. A orientação existente, na realidade francesa, é de que o *pourvoir en cassation* seja tratado como meio de impugnação de decisões não com a função precípua de buscar justiça para o caso concreto, mas sim como mecanismo pelo qual se torne possível, à Corte, cumprir o seu papel, ou seja, fixar o “*principe du droit*” (princípio de direito) na interpretação das normas legais.^{XIV}

Assim, a estatística da *Cour de Cassation* indica que o número de casos examinados, nos últimos dez anos, tem se situado entre 10 a cerca de 20 mil casos, em matéria cível. Em matéria penal não foi ultrapassada a marca de 8.500 casos^{XV}.

Também nesse caso a carga processual é infinitamente menor que aquela suportada pelo STJ.

Há ainda exemplo, na mesma linha, do que se verifica na Corte de Cassação da Itália.

Num país com pouco menos de 60 milhões de habitantes^{XVI}, a *Corte di Cassazione* é formada por mais de 300 (trezentos) juízes. Embora não haja um filtro tão claro (a exemplo do que se verifica com os filtros diretos e indi-

XIV_ Jean Vincente e Serge Guinchard anotam que o *pourvoir en cassation* « assure ainsi l'égalité devant la loi en permettant à la Cour de cassation de jouer son rôle de gardienne de l'application correcte de la loi. Sa fonction est donc de permettre à la Cour de cassation de remplir son rôle de Cour suprême, c'est-à-dire de faire prévaloir l'interprétation souveraine de la loi. » (Procédure civile, cit., p. 1001). Sobre o papel da Cour de cassation, anota Roger Perrot que *pourvoir en cassation* “devait être gardienne du pouvoir législatif. Mais sur cette préoccupation initiale s'en greffa une seconde qui finit par l'emporter sur la première : à savoir le souci d'unifier l'interprétation de la règle de droit ». Ou seja, ela « a pour mission de veiller au respect de la règle de droit par les jurisdictions inférieures » (Institutions judiciaires, cit., p. 174).

XV_ Em matéria cível, o ano com menor movimento, no último decênio, foi 2020, com 13.814 casos. O ano em que o movimento foi maior foi 2017, com 22.890 casos. O último ano em relação ao qual a informação está disponível é 2023, com 14.408 casos. (Fonte: <https://www.courdecassation.fr/publications/autre-publication-de-la-cour/activite-2023/telecharger>, acesso em 21 de maio de 2025).

XVI_ Segundo o Istituto Nazionale di Statistica (Istat), órgão governamental italiano, a apuração (censo) mais recente demonstra que para 31 de dezembro de 2023 a população da Itália foi estimada em 58.971.230 habitantes (Fonte: <https://www.istat.it/comunicato-stampa/popolazione--residente-e-dinamica-della-popolazione/#:~:text=Al%2031%20dicembre%202023%20la,dello%200%2C4%20per%20mille.>, acesso em 22 de maio de 2025).

retos, antes mencionados, nos recursos endereçados ao Tribunal Federal alemão ou à Corte de Cassação francesa), o legislador italiano tem se esforçado para criar barreiras à admissibilidade do *ricorso per cassazione*^{XVII}.

Nesse cenário, no ano de 2024 a *Corte di Cassazione*, em matéria civil, recebeu cerca de 26 mil novos processos. Em matéria criminal, cerca de 43 mil recursos.^{XVIII}

Muito embora com volume de processos maior que seus homólogos, o “Caselload” da *Cassazione* não se aproxima à realidade enfrentada pelo STJ.

4 Função paradigmática.

O que foi acima exposto demonstra a necessidade de efetiva reformulação no modo de atuação do STJ, de sorte a propiciar à Corte condições para que ela cumpra, de modo mais apropriado, sua função paradigmática. Esta consiste em fixar o “princípio de direito”, ou seja, a interpretação a ser seguida, com relação às dúvidas concernentes à interpretação e aplicação das leis federais.

Lembremos que, de acordo com o art.109, III da CF, cabe ao STJ o processo e julgamento do recurso especial, em cujo âmbito ocorre a discussão a respeito da questão de direito federal de natureza infraconstitucional.

Essa competência representa o elemento central da atuação do STJ, embora ao tribunal sejam também fixadas, pela Constituição, outras competências originárias e em grau de recurso ordinário (art. 105, I e II da CF). Essa competência, para resolver, em caráter final, as questões de direito federal, é que torna alça a Corte ao posto de “guardiã” do direito federal,

XVII_ A redação atual do art. 360 -bis, n. 1 e 2 do Codice di Procedura Civile italiano, tratando da “inammisibilità del ricorso”, prevê a inadmissibilidade do recurso de cassação “1) quando il provvedimento impugnato ha deciso le questioni di diritto in modo conforme alla giurisprudenza della Corte e l'esame dei motivi non offre elementi per confermare o mutare l'orientamento della stessa; 2) quando è manifestamente infondata la censura relativa alla violazione dei principi regolatori del giusto processo”.

XVIII_ Dados estatísticos disponibilizados no portal da Internet da Corte di Cassazione (Fonte: https://www.corticassazione.it/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO_2024.pdf, acesso em 22 de maio de 2025).

do mesmo modo que a Constituição, em situação paralela, concede ao STF o encargo de atuar como guardião da própria ordem constitucional.

Na evolução legislativa recente, no direito brasileiro, ocorreram alterações com vistas ao fortalecimento desse papel do STJ.

Na vigência do CPC-73, foi introduzida em nosso sistema a técnica de julgamento de recursos especiais repetitivos^{XIX}. Esse sistema foi mantido e aperfeiçoado pelo CPC-15, com vistas tanto ao recurso especial como ao recurso extraordinário para o STF^{XX}.

A disciplina concernente ao julgamento de recursos especiais repetitivos é técnica procedural de gestão de acervo, criada com esse foco (gestão), mas também com a expectativa de criação de um subproduto, ou seja, a formação de precedentes qualificados, cuja eficácia sistêmica é posta em destaque na determinação legal de que os entendimentos assim formados devem ser observados pelos órgãos judiciais, juízes e tribunais (art. 927, III do CPC-15).

Ocorre dizer, entretanto, que tal sistema, ao que tudo indica, não está produzindo o resultado antes imaginado. Basta ver que não houve redução tão relevante, quanto certamente antes se imaginou, no número de recursos que aportam ao tribunal superior. Além disso, frequentemente persistem dúvidas a respeito da compreensão e aplicação do direito, ou mesmo a falta de aderência, por parte de outros órgãos judiciais (juízes e tribunais) ao entendimento fixado no tribunal superior.

Paralelamente, outra mudança está em vias de se tornar realidade. Cuida-se da aplicação de novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, consistente na demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

XIX_Art. 543-C do CPC-73, red. decorrente da Lei 11.672/2008.

XX_Art.1.036 e ss. do CPC-15.

A relevância da questão federal, como pressuposto para a admissão do recurso especial, foi introduzida no art. 105, §§ 2º e 3º da CF pela EC 125/2022. Pende de regulamentação, pois a proposta legislativa para a regulamentação da matéria ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional^{xxi}.

Há a legitima expectativa de que, com a efetiva aplicação desse novo requisito de admissibilidade (que funciona, efetivamente, como filtro recursal), haja incremento com relação à importância do exercício das funções nomofilácica, de uniformização e paradigmática do recurso. Aliás, especialmente da última (função paradigmática).

Há a expectativa de que, dedicando-se a julgar número sensivelmente menor de casos, o STJ possa, de modo efetivo, atuar com atenção à formação de precedentes consistentes, fundamentados de modo a propiciar segurança jurídica e ainda a servir como referência para os casos suspensos (aguardando julgamento) e para os casos futuros.

O perfil de sua atuação, portanto, passará a se situar de modo mais próximo ao perfil da atuação do STF, que, de modo análogo, como se sabe, aplica, quanto ao processo e julgamento dos recursos extraordinários, o requisito de admissibilidade da repercussão geral da questão constitucional.

Some-se a isso que, nessa renovada dinâmica de processamento e julgamento dos recursos, poderá a Corte, neles, em relação ao seu papel de “guardiã”, ocupar-se prioritariamente de fixar o “princípio de direito” federal, na linha do que se espera da atuação de tribunais superiores, com funções análogas àquelas reservadas aos tribunais ou cortes de cassação.

Note-se: o fato de que um ou alguns recursos tenham sido admitidos para que, neles, seja examinada a questão de direito federal e fixado o entendimento do tribunal superior a seu propósito, seguindo-se o julgamento do caso concreto apreciado, não afasta o que acima foi exposto.

^{xxi} Cf., v.g., o Projeto de Lei 3.804, de 2023.

A função paradigmática é aquela que se põe em posição de preeminência, embora, quanto ao caso concreto, seja também cumprida a função dikelógica (justiça na aplicação da lei ao caso individualmente julgado).

5 Déficit no contraditório (casos suspensos e futuros): razão política, sociológica e jurídica para ampliação dos meios de participação

Inevitável reconhecer, por outro viés, que essa reorientação pela qual vem passando o STJ acarreta um inegável déficit de contraditório relativamente aos demais casos suspensos e/ou futuros, nos quais a mesma questão de direito federal se apresenta (ou surgirá).

A solução quanto à questão de direito federal (“princípio de direito”), firmada pelo STJ, será aplicada aos casos suspensos e/ou futuros, sem que as partes desses outros processos possam interferir na formação do mencionado entendimento.

É imperativo reconhecer, portanto, que existe uma razão política, sociológica e jurídica para a ampliação dos meios de participação dos interessados “ausentes” (expressão utilizada, nesse passo, no sentido impróprio, com a finalidade de designar aqueles que não são partes, em sentido formal, no processo) no processo no qual haverá o exame do mérito do recurso especial, fixando-se o entendimento.

É preciso criar mecanismos para que os sujeitos “ausentes” possam participar do processo no qual se dará a fixação do precedente qualificado.

6 Meios de participação: audiências públicas, intervenção do Ministério Público e *Amicus Curiae*.

Isso tem sido feito, no STF, por mais de um caminho.

Uma das fórmulas que vem sendo utilizadas é a realização de audiências públicas.

Notícia publicada no Portal do STF no dia 20 de abril de 2025 comemorava a passagem dos dezoito anos da primeira audiência pública, realizada em 20 de abril de 2007, no âmbito da ação direta de constitucionalidade 3510, que tinha como relator o então Ministro Carlos Ayres Brito, que, ao final do ato, expressou-se a respeito do evento de modo enfático, afirmando: “Democracia é isso. É tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito”^{XXII}.

Outro mecanismo para a “representação” dos “ausentes” nos recursos nos quais serão formados precedentes paradigmáticos é a intervenção do Ministério Público.

É importante lembrar que, por expressa determinação constitucional, o Ministério Público tem o encargo de defender a ordem jurídica (art. 127, caput da CF).

Ora, independentemente da condição com que se apresente no processo, seja na qualidade de autor, seja na de fiscal da ordem jurídica, deverá o MP, sempre, exercer atuação qualificada, de modo a velar pelos interesses de todos aqueles que não são partes formais no processo, de modo a assegurar, no limite de sua possibilidade de atuação, que seja corretamente observada a ordem jurídica.

A despeito das alternativas acima, o instituto com maior potencial para estabelecer abertura procedural de incremento do diálogo e participação nos casos paradigmáticos e complexos é, não resta dúvida, o “Amicus Curiae”.

7 Amicus curiae: legitimação da função paradigmática

A atuação do “amicus curiae” tem potencial, portanto, para funcionar como mecanismo de legitimação da função paradigmática^{XXIII}.

XXII_ Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ha-18-anos-stf-fazia-primeira-audiencia-publica-de-sua-historia/>, acesso em 20 de maio de 2025.

XXIII_ Na mesma direção as considerações de Eduardo Talamini, para quem “o instituto do *amicus curiae* assume importância destacada na legitimação da jurisdição. (...) a ideia de democracia é fundamento último do contraditório e da figura do *amicus curiae*” (“O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça”, cit., p. 539). Assim, também, José Carlos Baptista Puoli, anotando, com apoio em Humberto Theodoro Jr., que o *amicus* “legitima ‘de-

Os processos complexos e aqueles que envolvem julgamento representativo de controvérsias, em regra, apresentam várias perspectivas que revelam, cada qual, a existência de diferentes pontos de vista associados a grupos de interesse.

O entendimento a ser fixado nesses casos será adotado como referência, verdadeiro precedente, a ser observado em casos suspensos e futuros.

Isso torna necessário prever mecanismo processual que tenha potencial e aptidão para funcionar como fórmula para a representação dos interesses daqueles que serão afetados, mas estão ausentes, do ponto de vista formal, do processo judicial.

O “Amicus Curiae” é fórmula para intervenção que pode, seguramente, cumprir esse papel, desde que bem ajustadas e conduzidas as intervenções.

Isso tem sido ressaltado, no STF, por exemplo, nos votos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes em vários casos concretos em que emitiu manifestação a respeito do tema.^{xxiv}

No próprio STJ, há muito tempo, vem sendo enfatizada a importância de criação de mecanismos de participação para mitigar o déficit do contraditório nos casos julgados de forma paradigmática, na sistemática de recursos especiais repetitivos.

Assim, por exemplo, manifestou-se a propósito do tema o Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, pelos idos de 2007, em caso que

mocraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante ou de súmula, o que é levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para com blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade, ou ainda, para com órgãos, instituições, potências públicas ou o próprio estado, de cujos interesses momentaneamente se torna adequado representante”, cuidando-se de “fator de legitimação de tal técnica” (“Amicus curiae’ e a legitimização dos ‘julgamentos repetitivos”, cit., p. 606 e 608). Ainda, com a mesma orientação, Antonio do Passo Cabral, falando no amicus como “instrumento de democratização do debate” (“O amicus curiae no novo Código de Processo Civil, cit., p. 524).

^{XXIV} V.g. quando do julgamento da ADI ADI 3660 / MS, j. 25/05/2006, precedente no qual, citando julgados e a prática do direito norte-americano, origem do instituto, assinalou que “a admissão do amicus confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito”.

ganhou notoriedade, por se tratar da discussão, em recurso repetitivo, da questão da tarifa da assinatura básica nos contratos de telefonia, chamando a atenção, o voto, para “uma perplexidade político-processual inicial: a solução de conflitos coletivos pela via de ação civil individual e a mutilação reflexa do direito de acesso à justiça de milhões de consumidores”.^{xxv}

Se a solução oferecida pelo sistema processual, portanto, para os casos que dizem respeito às relevantes controvérsias a respeito da exegese da lei federal, é o julgamento paradigmático, torna-se imprescindível assegurar o contraditório amplo, no qual, por uma fórmula processual estejam “representados” os interesses dos “ausentes” (ou não-partes: aqueles que, no sentido tradicional ou formal, não são partes no processo e no recurso especial).

Em outros termos, é imprescindível criar condições para que a interpretação das questões de direito federal seja realizada em comunidade de trabalho, da qual participem não só os julgadores e as partes formais no processo, mas todos os interessados.

Claro: a participação direta de todos os interessados é materialmente ir-realizável. Suficiente será, portanto, a participação por “representação” de tais interesses por sujeitos processuais qualificados a agir desse modo.

Repete-se o que foi antes dito: o Ministério Público pode cumprir, ao menos em parte, esse papel, atuando como fiscal da ordem jurídica. Essa representação, por outro lado, pode se qualificar e fortalecer pela via da intervenção dos “Amici Curiae”.

Válida, nessa passagem, mostra-se a analogia com a conhecida construção doutrinária de Peter Häberle: é necessário criar o espaço que fomente a atu-

XXV_ Cfr. RESP 911.802-RS, Voto-vista do Min. Herman Benjamin. O Ministro Benjamin foi vencido quanto ao mérito recursal, mas suas considerações, com relação ao déficit no contraditório e à ausência de “representação” dos consumidores ausentes, puseram em destaque a existência de um sério problema a ser enfrentado.

ação de uma desejada “sociedade aberta dos intérpretes da lei federal”.^{XXVI}

Em reforço, importante dizer, lembrando a concepção procedural do exercício do poder como figura de legitimação, na Ciência Política, na linha da conhecida tese de Niklas Luhmann, que a solução adotada no sistema brasileiro deve ser legitimada pelo procedimento, revestido esse do contraditório em sua máxima latitude.^{XXVII}

8 Amicus Curiae: neutralidade?

Toda essa discussão leva a um dos pontos mais sensíveis do debate: seria apropriado ou mesmo possível esperar dos “Amici Curiae” neutralidade?

A resposta só pode ser negativa.

Neutralidade não se espera nem mesmo dos órgãos judiciais. Os juízes têm sua formação, suas vivências pessoais e seus valores pessoais. São pessoas, o que elimina a possibilidade de esperar que sejam neutros em relação aos assuntos que apreciarão. O que deles é legítimo aguardar é sua imparcialidade, que não se confunde com neutralidade^{XXVIII}.

Raciocínio análogo pode ser desenvolvido em relação ao “Amicus Curiae”.

Mas isso não elimina a utilidade e pertinência de sua atuação.

XXVI_ Em conhecido texto o constitucionalista alemão falava, com relação à interpretação de normas constitucionais, na abertura para a participação, identificando tal cenário como a criação de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” (Peter Häberle, Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, cit., passim). Daí a analogia formulada no texto acima.

XXVII_ Cfr. Niklas Luhmann (Legitimização pelo procedimento, cit., passim).

XXVIII_ Precisamente por isso, ou seja, para que os órgãos judiciais ajam com imparcialidade (inconfundível com “neutralidade”), é que os sistemas jurídicos lhes asseguram determinadas garantias. Não são privilégios pessoais, mas garantias institucionais, direcionadas ao exercício isento do poder. Assim, confira-se: José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo, cit., p. 588); Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Curso de direito constitucional, cit., p. 975-980); Alexandre de Moraes (Direito constitucional, cit., p. 504-513); J. J. Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da Constituição, cit., p. 615 e ss.); Livio Paladini (Diritto costituzionale, cit., p. 496-502); Paolo Biscaretti di Ruffia (Diritto costituzionale, cit., p. 581 e ss.); Peter Badura (Staatsrecht, cit., p. 751-752); Steffen Detterbeck (Grundgesetz Kommentar, cit., p. 1999-2011).

O que se mostra fundamental, em relação ao “amicus”, é que, ao se apresentar para determinado caso concreto, tenha condição de trazer informações e fundamentos relevantes em relação às questões discutidas naquele processo.

Não se pode olvidar, ademais, na linha do que foi acima escrito, que a autorização para a intervenção funciona como uma fórmula para a participação daquele que não é parte (não-parte), em sentido formal.

Assim, na dinâmica dos casos complexos e representativos ou paradigmáticos, essa participação tem aptidão para servir como fator de compensação quanto ao déficit de contraditório relativamente aos casos suspensos e/ou futuros, servindo para incrementar a garantia do contraditório, compreendida como ciência efetiva, possibilidade de reação e, acima de tudo, influência.

Influência, nesse passo, como mecanismo de oferecimento, ao órgão julgador, de elementos de cognição que o habilitem a compreender melhor a matéria em julgamento, proferindo decisões mais rentes ao que se mostrar apropriado, sob a perspectiva do ordenamento jurídico.

9 Aspectos do regime da atuação do Amicus

No direito brasileiro o art. 138 do CPC-15 é a regra geral que disciplina o regime jurídico da intervenção e atuação do “amicus curiae”.

Não se pode desconhecer, entretanto, que a figura também é prevista em disposições esparsas, tanto no próprio Código de Processo Civil, como ainda na legislação extravagante.

Isso se dá toda vez que há alguma referência no sentido de que o órgão judicial pode autorizar a intervenção ou manifestação de interessados, ou mesmo determinar a oitiva de pessoas interessadas ou mesmo especialistas.

Isso ocorre em várias disposições do CPC-15. Exemplifique-se: arts. 983 (“o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na solução da controvérsia”); 984, II, c (assegurando a sustentação oral aos “demais interessados”); 1038, I (o relator poderá “solicitar ou admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”).

Há também exemplos em leis especiais.

Exemplo disso é a Lei 9868/99 (que “Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação direta de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), que prevê a intervenção no arts. 7º, §2º (“manifestação de outros órgãos ou entidades”).

Disposição análoga é encontrada na Lei 9882/99 (que “Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”), cf. art. 6º, §§ 1º e 2º (“poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”; e “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”).

É correto observar que o sistema processual admite, no que concerne à intervenção dos “amici curiae”, tanto a atuação de sujeitos “desinteressados”, como a participação de sujeitos “interessados”.

A única exclusão, nesse passo, é que a intervenção se dê exclusivamente com fundamento no interesse jurídico subjetivo, pois, nesse caso, a figura correta para a intervenção não é a do “amicus curiae”, mas sim a assistência (arts. 119-124 do CPC-15).

Assim, o interesse do “amicus” em relação ao caso não deve ser o interesse jurídico subjetivo, mas sim o chamado interesse “institucional”, consistente na apresentação de informações e argumentos em relação ao direito e aos fatos associados, em sentido mais amplo, à compreensão da questão jurídica e à aplicação do direito, ainda que com viés do proveito prático para a categoria, grupo ou classe à qual está associada a atuação do “amicus”^{XXIX}.

Não é por outra razão que o art. 138, caput do CPC-15, regra geral relativamente ao tema, menciona a necessidade de demonstração da “representatividade adequada” do interveniente. Só se pode pensar em adequação da representação se o interessado estiver vinculado a algum interesse que, reflexamente, seja afetado pela apreciação da questão submetida ao julgamento paradigmático, especialmente quando sua atuação tenha em vista a repercussão coletiva do pronunciamento judicial que vier a fixar tese a respeito da mencionada matéria.

10 Pluralidade de perfis

Do que foi até aqui exposto é possível perceber que a figura do “amicus” não se associa a uma única feição, havendo uma pluralidade de perfis que podem a ela se associar, a depender de vários fatores, como, por exemplo, a matéria discutida no caso, a existência ou não de elementos predominantemente técnicos, a repercussão em relação a diferentes grupos sociais, culturais, profissionais, entre outros.

Em função disso é viável aceitar a ideia da intervenção de “amici”, nos recursos paradigmáticos, que ostentam a condição de “interessados”, v.g.: associações de classe, confederações, corporações, instituições (Ministério Público dos Estados [sem prejuízo da intervenção do Ministério Públíco Federal, por meio da Procuradoria-Geral de República, como fiscal

XXIX_ Sobre o interesse institucional do “amicus”, v. Cássio Scarpinella Bueno (*Amicus Curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, cit., p. 500 e ss.)

da ordem jurídica] e Defensoria Pública), líderes religiosos, movimentos sociais (por meio de suas lideranças), lideranças políticas etc.

Há espaço igualmente, por outro lado, para a intervenção de personagens que ostentem a condição de “desinteressados”, do que são exemplos órgãos ou entidades com expertise e conhecimento técnico ou científico, professores, pesquisadores, grupos de pesquisa de universidades etc.

O que se mostra relevante, nesse passo, é que os intervenientes tenham o que se pode chamar de “capacidade contributiva”, em sentido impróprio. Em outras palavras: que tenham efetiva possibilidade de oferecer informações e argumentos de fato e de direito capazes de fornecer elementos de cognição ao órgão judicial competente para a apreciação do caso^{xxx}.

Além disso, fundamental que as intervenções representem todos os interesses, posicionamentos e linhas de entendimento em disputa, de forma a assegurar uma visão o quanto possível comprehensiva dos complexos e variados pontos de vista das complexas questões a serem enfrentadas no recurso paradigmático.

Insista-se: se o sistema habilita via processual para a fixação de entendimento a respeito de questões complexas, com potencial para que se atinja a esfera jurídica de sujeitos que não são partes formais no processo no qual a matéria será definida, é essencial que, em contrapartida, seja prevista fórmula para agregar informações aptas a propiciar, ao órgão judicial competente para decidir a respeito, a visão o quanto possível completa e multifacetada da realidade subjacente.

O limite para tanto é a ordem processual.

^{xxx} Cfr. Eduardo Talamini, “a representatividade não tem aqui o sentido de legitimação subjetiva, mas de qualificação objetiva. (...) Trata-se de uma contributividade adequada (adequada aptidão em colaborar)” (“O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça, cit., p. 550-551).

Não é a quantidade de intervenções, por si só, o meio de assegurar a “representação” dos diferentes interesses, posições, entendimentos em disputa.

A afirmação de que é imprescindível assegurar a sustentação dos diferentes pontos de vista ou posicionamentos nas intervenções não significa dizer que isso possa se traduzir em desordem ou tumulto processual.

Basta que sejam “selecionados” intervenientes que assegurem a efetiva manifestação dos diversos posicionamentos, com argumentações consistentes, bem ainda informações e argumentos abrangentes, para que o equilíbrio no debate seja estabelecido.

É possível, inclusive mediante aplicação da analogia, limitar as intervenções com base na mesma razão que veda o chamado litisconsórcio multitudinário ou plúrimo, nos termos do art. 113, § 1º do CPC-15, quando o número de postulantes à intervenção tiver aptidão para comprometer o bom andamento do processo.

Em suma: deve-se assegurar intervenções que bem representem os diferentes posicionamentos, interesses, pontos de vista, oferecimento de informações e argumentação, propiciando visão comprehensiva do problema, sem, entretanto, enveredar para o tumulto processual.

Com essa linha de fundamentação é possível (e recomendável) que o tribunal admita determinadas intervenções e a partir de certo ponto as recuse, dada sua desnecessidade na hipótese concretamente considerada, precisamente por já se ter boa representação para todos os aspectos da disputa.

11 Participação e “par conditio”

Aspecto igualmente fundamental consiste em observar que não basta permitir a participação meramente “formal” do “amicus”.

Além disso, mostra-se imperativo velar pelo equilíbrio na atuação dos diferentes “amicis”, ou seja, promover a “par conditio” entre as representações dos diversos argumentos, pontos de vista, interesses em disputa.

A não asseguração de adequada representação das diferentes correntes, posicionamentos ou interesses relativamente à questão afetada para julgamento paradigmático se traduz em déficit de contraditório, ou seja, precisamente aquilo que se pretende evitar ou, quando menos, mitigar, pela via da intervenção.

A pluralidade de adequadas intervenções é, portanto, condição para cognição adequada por parte do tribunal, em relação à questão afetada para julgamento paradigmático.

12 Condições para a cognição adequada

Mostra-se viável, assim, identificar parâmetros ou condições para que o STJ realize cognição adequada a respeito das questões a serem apreciadas em casos paradigmáticos, afetados como representativos ou por força (quando vier a ser efetivamente aplicada) da presença da relevância da questão federal.

É preciso, primeiro, tratar com zelo a questão da seleção e admissão dos intervenientes.

Nesse passo, cabível o paralelo com o raciocínio admitido e aplicado para a escolha e afetação de casos representativos ou paradigmáticos.

Lembremos que, nos termos do art. 1.036, § 6º do CPC-15, cuidando da seleção e afetação de processos no julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determina que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

O art. 256-I, § 1º, I a III do Regimento Interno do STJ, por sua vez, indica critérios para a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, tomando como referência:

- (a) a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial;
- (b) a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso;
- (c) a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.

A síntese dessas disposições, ao fixar parâmetros para a seleção e afetação de casos, sinaliza para a necessidade de que a questão de direito discutida, no caso a ser selecionado e afetado para julgamento paradigmático, esteja exposta de forma ampla, com o suporte de fundamentos e argumentos que bem representem a essência do debate e os diferentes pontos de vista ou posicionamentos adotados em relação ao tema.

Essa mesma lógica deve ser reproduzida na seleção e admissão daqueles que se apresentam para atuar na condição de “amicus curiae”.

Cabendo ao STJ apreciar os requerimentos de intervenção e, nos termos do art. 138 do CPC-15, examinar a existência de “representatividade adequada”, mostra-se conveniente (inexistindo óbice para tanto), que o próprio regimento interno do tribunal fixe parâmetros/critérios indicativos da atenção em relação ao ponto: efetiva representação, nas intervenções dos “amicis”, dos interesses, correntes de entendimento e linhas de argumentação jurídica em relação à questão de direito a ser examinada no caso paradigmático.

É imprescindível, por essa via, assegurar-se ao tribunal uma visão “hos-lística” do problema a ser enfrentado e resolvido como questão de direito paradigmática.

Em segundo lugar, é preciso que a intervenção dos “amici” ocorra de modo efetivo, não apenas formal, sendo a eles assegurada a participação e manifestação substancial em audiências públicas, a apresentação de arrazoados e a realização de sustentação oral.

Esses são os modos pelos quais os intervenientes podem cumprir o seu papel sistêmico, oferecendo ao tribunal elementos de cognição em relação ao caso sob análise.

Por último e não menos importante, de nada adiantará a admissão da intervenção se o quesito da efetiva motivação de suas decisões não for cumprido pelo tribunal.

Em outros termos, é indispensável que haja efetivo exame dos argumentos, manifestações e contribuições oferecidas pelos “amici”, materializando-se, dessa forma, a análise próxima da completude, da questão apreciada em caráter paradigmático.

13 À guisa de conclusão

Os processos complexos e as decisões em caráter paradigmático, por parte dos tribunais superiores, são realidade incorporada ao sistema jurídico brasileiro.

Não se trata mais, nesse momento, de nutrir expectativa quanto à escolha política (notadamente de político-legislativa), de estabelecer mecanismos para trilhar esse caminho.

Trata-se, por outro viés, de aperfeiçoar o modo de funcionamento desse sistema, assegurando a efetiva representação dos interesses, correntes de entendimento, argumentos e perspectivas em disputa.

A partir dessa constatação é viável, a título de conclusão, afirmar que a participação qualificada dos “amici curiae”, nos termos aqui propostos, poderá servir como fator de qualificação no exercício da competência do STJ, de atuar como guardião do direito federal infraconstitucional.

Isso significará, por outro lado, a legitimação do cumprimento de sua função paradigmática.

Referências bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro:** um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. O *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Cassazione civile.** Milano: Fratelli Bocca Editori, 1920. v. 2.

DANTAS, Bruno; ALVIM, Teresa Arruda. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/1>. Acesso em: 22 set. 2025.

FRANÇA. Cour de Cassation. **Livret d'activité 2023.** Paris: Cour de Cassation, 2024. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/publications/autre-publication-de-la-cour/activite-2023/telecharger>. Acesso em: 21 maio 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

ITALIA. Corte Suprema di Cassazione. **La Cassazione civile:** annuario statistico 2024. Roma: Corte di Cassazione, 2025. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/CIVILE_ANNUARIO_2024.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População residente estimada.** Brasília: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=popula%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 20 maio 2025.

ISTITUTO NAZIONALE DI STATISTICA. **Popolazione residente e dinamica della popolazione:** Anno 2023. Roma: Istituto Nazionale di Statistica, 2024. Disponível em: <https://www.istat.it/comunicato-stampa/popolazione-residente-e-dinamica-della-popolazione/>. Acesso em: 22 set. 2025.

LUHMANN, Niklas. **Legitimização pelo procedimento.** Tradução: Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. E-book. Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/158330648/anchor/a-158329985>. Acesso em: 22 set. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

MUSIELAK, Hans-Joachim. **Grundkurs ZPO.** 11. aufl. München: Verlag C. H. Beck, 2012.

PERROT, Roger. **Institutions judiciaires.** 13. ed. Paris: Montchrestien, 2018.

PUOLI, José Carlos Baptista. “*Amicus curiae*” e a legitimização dos “julgamentos repetitivos”. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROMERO, Adriana. Há 18 anos, STF fazia primeira audiência pública de sua história. **Notícias STF**, Brasília, 20 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/post-noticias/ha-18-anos-stf-fazia-primeira-audiencia-publica-de-sua-historia/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSENBERG, Leo; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Petter. **Zivilprozessrecht.** 17. aufl. München: Verlag C. H. Beck, 2010.

STATISTISCHES BUNDESAMT. **Bevölkerung nach Nationalität und Geschlecht 1970 bis 2023 in Deutschland.** Wiesbaden: Statistisches Bundesamt, 2024. Disponível em: <https://www.destatis.de/DE/Themen/Gesellschaft-Umwelt/Bevoelkerung/Bevoelkerungsstand/Tabellen/deutsche-nichtdeutsche-bevoelkerung-nach-geschlecht-deutschland.html>. Acesso em: 21 maio 2025.

TALAMINI, Eduardo. O *amicus curiae* e as novas caras da Justiça. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Partes e terceiros no processo civil.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. **Procédure civile.** 26. ed. Paris: Dalloz, 2001.

Pesquisa Pronta

EDIÇÃO N. 258 - *AMICUS CURIAE*

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **25/04/2025**

Edição disponibilizada em **09/05/2025**

Ver edição completa

Abaixo, cada um dos **blocos de resultados**:

Para a visualização dos blocos de resultados, é preciso acessar a **edição completa (link acima)** e clicar no bloco que se deseja visualizar.

1. Para que terceiro seja admitido em processo judicial como *amicus curiae*, é necessário comprovar que sua participação tem potencial para contribuir com elementos relevantes à solução do litígio.

2. A intervenção como *amicus curiae* não é direito subjetivo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada.

3. A admissão dos *amici curiae* nos processos é medida discricionária do magistrado que analisará se, além do interesse na causa, estão presentes os requisitos de relevância da matéria, especificidade do tema e repercussão social da controvérsia.

4. É indispensável que a entidade tenha representatividade no âmbito nacional para ser admitida como *amicus curiae* em recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

5. O ingresso de *amicus curiae* é previsto para as ações de natureza objetiva, mas é excepcionalmente admitido em processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.

6. O *amicus curiae* deve protocolar seu pedido de ingresso como colaborador da corte antes de o processo ser incluído em pauta de julgamento.

7. Em situações excepcionais, admite-se a intervenção do *amicus curiae* como colaborador da corte, mesmo após a inclusão do processo em pauta.

8. A decisão que versa sobre a admissibilidade do *amicus curiae* não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput do art. 138 do CPC expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o §1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. O *amicus curiae* atua como terceiro colaborador da corte e não como parte, motivo pelo qual não tem legitimidade para interpor recursos, salvo a oposição de embargos de declaração e a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR.

10. O *amicus curiae* não tem direito subjetivo à sustentação oral.

11. Não se admite a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para atuar como *amicus curiae* em processos nos quais se discute o valor da verba honorária advocatícia sucumbencial.

12. Nas ações de *habeas corpus*, é inadmissível a intervenção de *amicus curiae*, por se tratar de ação constitucional personalíssima.

13. A admissão de *amicus curiae* no processo penal fundamenta-se na sua capacidade de contribuir para a elucidação da controvérsia, com base em sua expertise ou experiência na matéria, sem comprometer a paridade de armas nem agravar a situação processual do réu.

Painel Interativo

Para consultas ao painel de *Business Intelligence* (BI) do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, leia ou clique no **QR Code**.



Fotos do evento

LEIA OU CLIQUE NO QR Code PARA TER ACESSO
AOS REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO EVENTO.







Esta é uma publicação oficial



Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6, Lote 1, CEP: 70095-900
Brasília - DF

APOIO



PUC-SP

 **FGV DIREITO SP**

 **AJUFE** ASSOCIAÇÃO DOS
JUIZES FEDERAIS DO BRASIL

 **AMB**
Associação dos
Magistrados
Brasileiros

eISBN: 978-65-88022-76-4

